

Embora menos complexo, pois não se tratam de equipamentos vinculados aos postos e na paridade de 1x1 servidores administrativos, esse procedimento será feito com o conjunto de notebooks dos órgãos centrais igualmente.

Nas Diretorias de Ensino todo o parque será trocado da mesma forma e essa análise deve ser realizada. Além disso, a localização física da "Rede do Saber" e seus equipamentos (notebooks em maioria) nas DEs, que antes eram zelados pela FCAV (Fundação Carlos Alboerto Vanzolini) por instrumento contratual já não mais vigente devem passar para os cuidados da FDE.

Para que equipamentos e infraestrutura providas pela Pasta sofram manutenção, zelo e controle permanente, garantindo assim seu melhor funcionamento, é essencial que os serviços de TIC objeto da presente formalização junto à Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) sejam prestados à SEDUC-SP. Isto posto e considerando que a FDE tem como objetivo auxiliar a Pasta na implementação de políticas públicas educacionais que demandem recursos tecnológicos, entende-se justificada a formalização do presente acordo por meio de convênio entre a FDE e a SEDUC-SP.

Considerando que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, há mais de trinta anos vem desempenhando o papel de responsável pela execução de políticas públicas da Secretaria da Educação, a SEDUC/SP resolve solicitar a elaboração de um Plano de Trabalho com a descrição dos objetos, metas e respectivos recursos financeiros para a consecução dos objetivos que serão executados por esta Fundação.

(...)

1.3 Vigência

O presente Convênio terá a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, admitida a prorrogação, mediante termo de aditamento, até o limite de 5 (cinco) anos e a vigência nos exercícios subsequentes ao da assinatura estará sujeita à condição resolutiva, devidamente fundamentada (Termo de Convênio, de fls. 108 a 120).

1.4 Recursos

O valor total estimado do Convênio é de **R\$ 25.222.986,48** (vinte e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) com recursos estaduais.

1.4.1 Cronograma de Desembolso Orçamentário

Os recursos serão repassados pela SEDUC à FDE, na seguinte conformidade (Plano de Trabalho, às fls. 125-137):

A SEDUC deverá realizar a reserva da totalidade dos recursos referentes ao exercício vigente, com posterior reserva dos valores que onerarão os próximos exercícios, sempre no início de cada ano, imediatamente após publicação dos respectivos Decretos Orçamentários.

Empenho da totalidade da reserva, de acordo com o cronograma de execução do convênio estabelecido pela SEDUC. Cabe ressaltar que o referido cronograma também obedecerá ao previsto no cronograma elaborado pela FDE, incluindo as variações dos valores previstos neste cronograma para fazer face ao reajuste de preços que poderão ser reajustados anualmente.

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO ORÇAMENTÁRIO

Mês	Serviços contínuos de tecnologia da informação e comunicação da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, compreendendo as atividades de projetos, sistemas de informação, operação de data center, infraestrutura e suporte técnico, para atendimento da rede pública estadual de ensino de São Paulo
Mês 1	R\$ 2.101.915,54
Mês 2	R\$ 2.101.915,54
Mês 3	R\$ 2.101.915,54
Mês 4	R\$ 2.101.915,54
Mês 5	R\$ 2.101.915,54
Mês 6	R\$ 2.101.915,54
Mês 7	R\$ 2.101.915,54
Mês 8	R\$ 2.101.915,54
Mês 9	R\$ 2.101.915,54
Mês 10	R\$ 2.101.915,54
Mês 11	R\$ 2.101.915,54
Mês 12	R\$ 2.101.915,54
TOTAL	R\$ 25.222.986,48

Obs.: Para fazer face ao reajuste de preços, conforme previsto em lei, os valores previstos neste cronograma poderão ser reajustados anualmente.

Cronograma de Liberação Financeira

A liberação financeira ocorrerá mensalmente, através da análise de documentações de execuções dos serviços solicitados:

- Nota fiscal relacionada aos serviços solicitados;
- Relatórios de Atividades;
- Cronograma Físico Financeiro (anexo 1);
- Atestado de Execução de Serviços;
- Apresentação do nível de disponibilidade dos serviços de missão crítica hospedados no Data Center da FDE

A SEDUC e a FDE poderão alterar por meio de Termo de Aditamento, os recursos, a qualquer tempo, plenamente justificado mediante manifestação favorável da Unidade Gestora, para acréscimo ou para supressão de valores, com o necessário ajuste e revisão das metas estipuladas no Plano de Trabalho e do Termo de Convênio, conforme as disponibilidades financeiras dos recursos alocados no orçamento do Estado de São Paulo.

1.5 Considerações

Segue abaixo análise do andamento e descrição da documentação dos autos:

- Memorando com a Proposta de celebração de Convênio, fls. 02-03;
- Tratativas e Documentos FDE, fls. 04-79, 94;
- Plano de Trabalho, fls. 80-93, 125-137, 202-283;
- Portaria do Coordenador, designando os Gestores e Fiscais do Ajuste, fls. 95;
- Parecer Técnico favorável, emitido pelo Departamento de Tecnologia de Sistemas, fls. 96;
- Declaração da CITEM, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do trâmite, fls. 97;
- Tratativas da SEDUC e juntada de documentos, fls. 98-99, 102-107, 121-124, 138, 143-146, 150-161
- *E-mail* ao COETIC, fls. 100-101;
- Termo de Convênio, fls. 108-120, 386-398;
- Minuta e Aprovação ao Plano de Trabalho, fls. 147-149;

- Deliberação para prosseguimento do COETIC, fls. 139, 162-166;
- Parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público (Decreto 64.065/2019 - Alterado pelo Decreto 64.755/2020), de 18-12-2020, favorável à celebração do Convênio, fls. 167-171;
- Despacho conjunto da Assistência Técnica do Coordenador e CITEM, elencando a documentação constante nos autos e encaminhando-os ao COFI/DECON com posterior remessa à Douta Consultoria Jurídica da Pasta, fls. 172-173;
- Informação DECON 04990/2021, fls. 174-176;
- Parecer CJ/SE 865/2021, fls. 177-198, do qual destaca-se:

(...)

18. Diante de todas as questões pendentes de esclarecimento, complementação e revisão no presente caso, entendo que a análise da viabilidade jurídica de celebração do convênio pretendido se encontra prejudicada. Proponho, assim, o encaminhamento do processo à origem, para que sejam superadas as questões prejudiciais apontadas, atendidas as recomendações formuladas, cumpridas as exigências legais, e, então, retornem os autos a esta Consultoria Jurídica.

- Tratativas entre os setores da SEDUC e FDE para o cumprimento às adequações/esclarecimentos e juntadas de documentos suscitados pelo Parecer CJ/SE nº 865/2021, fls. 199-367, 372-381, 399;
- Ata de Reunião Extraordinária do Comitê de Políticas Educacionais, favorável à Celebração do Convênio, fls. 368-370;
- Aprovação ao Plano de Trabalho, assinado pelo Senhor Secretário de Educação, fls. 371;
- Despacho CJ/SE 342/2021, fls. 382-385;
- Parecer CJ/SE 981/2021, fls. 400-407, do qual destacam-se:

(...)

6. Observo que o precedente e minucioso Parecer CJ/SE nº 865/2021 fez diversos apontamentos e pedidos de esclarecimentos, justificativas e/ou complementações, sendo que tais aspectos foram objeto das manifestações da CISE (fls. 343/367) e da COFI/DECON (fls. 376/377), atestando atendimento aos itens do referido Parecer Jurídico.

6.1. Anoto que compete à Pasta atender a todas as recomendações jurídicas constantes da referida peça opinativa, responsabilizando-se pela adoção das práticas mais eficientes, eficazes e efetivas, nos termos do que determina a Lei Estadual nº 10.294/1999 (redação da Lei Estadual nº 17.430/2021) em seu artigo 7º-A:

“Artigo 7º-A - A qualidade do serviço público é pautada pelos princípios da efetividade da gestão pública, eficiência administrativa e eficácia dos gastos públicos.

Parágrafo único – Fica determinado que os princípios descritos no “caput” são conceituados da seguinte forma:

1. *efetividade da gestão pública: capacidade de atendimento das reais necessidades da população;*
2. *eficiência administrativa: capacidade de promover os resultados pretendidos com o dispêndio mínimo de recursos;*
3. *eficácia dos gastos públicos: capacidade de promover os resultados pretendidos com o alcance máximo da meta traçada.” (NR)*

6.2. Feitas tais advertências, observo que os aspectos apontados pelo Parecer CJ/SE nº 865/2021 foram objeto de resposta das autoridades competentes, que ora complementaram a instrução insuficiente, ora esclareceram os aspectos obscuros, ora corrigiram os equívocos apontados, ora justificaram as escolhas discricionárias, à luz das preocupações manifestadas pela Douta Parecerista. Dada a presunção relativa de que os atos administrativos são verazes e legítimos, reputo que foram, de maneira geral, atendidas as exigências do Parecer.

6.3. Não obstante, observo que as opções discricionárias da Pasta, no tocante à modelagem do ajuste em exame, não afastam os deveres dos gestores públicos de adotar as soluções mais compromissadas com a satisfação do interesse público, com a transparência administrativa e com a accountability das atividades sob sua responsabilidade.

7. Em relação à minuta de fls. 386/398, observo que se presta aos fins que se destina, merecendo, todavia, os seguintes aprimoramentos adicionais, em relação aos já mencionados no Parecer precedente:

7.1. No que tange ao objeto, sugiro a seguinte adequação no item 1 da **Cláusula Primeira**:

1. O presente *TERMO DE CONVÊNIO* tem por objeto a colaboração de interesse comum entre os partícipes, visando propiciar a contratação e gestão da prestação de serviços contínuos de Tecnologia da informação e Comunicação da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, compreendendo as atividades de projetos, sistemas de *INFORMAÇÃO*, operação de data center, infraestrutura e suporte técnico, para atendimento da Rede Estadual de Educação de São Paulo, em conformidade com os documentos que integram este instrumento.

7.2. No que tange ao item 3.4 da **Cláusula Terceira**, observo que persiste a incorreta menção a “*PANO DE TRABALHO*”, sugerindo-se a correção da digitação.

7.3. Em relação ao item 3.5 da **Cláusula Terceira**, sugiro a seguinte redação:

Comunicar oficialmente à *CONCEDENTE*, por meio da Unidade Gestora (Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula), por ocasião da apresentação do “Relatório de Acompanhamento de metas, etapas e de execução orçamentária”, a celebração de contratos, instrumentos de convênios, termos de parceria ou cooperação técnica com outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que visem à execução das atividades relacionadas ao objeto do *TERMO DE CONVÊNIO*, independente da onerosidade do ajuste celebrado.

7.4. No mais, recomendo a revisão geral do termo, para fins de verificação de conformidade em relação ao que foi preconizado no precedente Parecer desta Consultoria Jurídica.

7.5. Também recomendo que seja **substituída as menções ao Decreto nº 59.215 de 21 de maio de 2013**, no preâmbulo do Termo do Convênio, pelo recentemente editado **Decreto nº 66.173, de 26 de outubro de 2021**. Esclareço que as inovações constantes de tal diploma não impactaram substancialmente no regime deste ajuste, tratando-se de mera correção formal.

8. Observo que foram atendidas as seguintes formalidades, apontadas pelo precedente Parecer CJ/SE nº 865/2021:

a) Revisão do Plano de Trabalho e anexos – fls. 208/283;

b) Aprovação do Plano de Trabalho pela Presidência da FDE - fls.340 – e pelo Secretário de Estado – fls. 371;

c) Despacho do ordenador de despesa, com informação do impacto para os exercícios seguintes e declaração de conformidade com a legislação orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - fls. 341/342;

d) Aprovação pelo E. Comitê de Políticas Educacionais (art. 1º, parágrafo único, Decreto estadual nº 64.297/2019) – fls. 368/370.

9. Alerto que ainda sejam adotadas, oportunamente, as seguintes providências formais:

a) verificação da validade dos documentos da entidade partícipe, substituindo os que já estiverem vencidos;

b) apreciação do convênio pelo E. Conselho Estadual de Educação (art. 2º, III, Lei estadual nº 10.403/1971);

c) ciência à Assembleia Legislativa do Estado (art. 116, § 2º, Lei federal nº 8.666/93).

10. Isto posto, opino pela viabilidade da celebração do Convênio de fls. 386/398, observadas as orientações e recomendações deste parecer e das precedentes manifestações desta Consultoria.

- Tratativas SEDUC, fls. 408-423;
- Despacho da Chefia de Gabinete da SEDUC, encaminhando os autos ao Conselho Estadual de Educação, fls. 424.

1.6 Acompanhamento

Caberá à SEDUC, através da Unidade Gestora, acompanhar, fiscalizar e avaliar os resultados da execução previstos neste Convênio.

1.7 Apreciação

A Lei Estadual 10.403/1971 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para manifestação, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

1.8 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Cabe ressaltar que este Colegiado, até a presente data, não aprovou nenhum Parecer com o assunto em tela especificamente. Entretanto, recentemente, o Parecer CEE 205/2021, firmado entre SEDUC

e FDE, trata de situação similar, pois diz respeito a um Convênio para a prestação de serviços técnicos especializados de informática, abrangendo a gestão administrativa e controle de serviços de comunicação de dados através da rede IP multisserviços Intragov.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio, entre o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a prestação de serviços contínuos de Tecnologias da Informação e Comunicação ("TIC"), que compreende as atividades de projetos, sistemas de informação, operação de data center, infraestrutura e suporte técnico, para atendimento da Rede Estadual de Educação de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual 64.297, de 19 de junho de 2019, sujeitando-se às normas da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da Lei Estadual 6.544, de 22 de novembro de 1989 e do Decreto Estadual 66.173, de 26 de outubro de 2021, no que couber.

2.2 Após sua formalização, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, em cumprimento ao disposto no Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão e Roque Theophilo Júnior.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2021.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 2021.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente